



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Câmara Municipal  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.018/2022

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Remetente.: Poder Executivo Municipal de Pontão

Documento(s) .:

Ofício nº 067/2022 - Projeto de Lei nº 018/2022 -  
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
MUNICIPAIS - PROCREM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Nome Legível

11/04/2022 - 16:40h

Data/Hora do Recebimento

*Ivan Henrique Seibert*

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 67/2022

Pontão (RS), 11 de abril de 2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 18/2022**, que Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
VELTON VICENTE HAHN

*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO ANTONIO SERETA**  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão  
**RECEBIDO**

Em 11/04/2022

16:40

  
**Ivan H. Selbert**  
Escrivão Legislativo  
Câmara Municipal de Pontão/RS



## PROJETO DE LEI Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – O disposto na presente Lei não se aplica as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS e às dívidas protestadas.

**Art. 2º** - Poderão ser pagos em **parcela única** à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes, desde que não sejam objeto de execução fiscal.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de **parcelamento e reparcelamento**, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela no valor mínimo correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, cujo vencimento se dará em 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento e o saldo restante em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 03 VRMs (Valor de Referência Municipal).

**§ 3º** - O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

**§ 4º** - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

**§ 5º** - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

**Art. 4º** - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 5º** - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com conseqüente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º - Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

**Art. 6º** - O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º - A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º - A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

**Art. 7º** - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I – A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II – A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV – Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 8º** - Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 9º** - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior.

II – Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 10** – Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º - O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

**Art. 11** – O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 30 de dezembro de 2009.



**Parágrafo Único** – O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** – A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13** – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

**Art. 14** – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, deverá ser efetivada até o dia 30.09.2022.

**Art. 15** – A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 16** – A notificação emitida ao contribuinte que possuir dívida com o município elegíveis a este programa, substituirá a notificação exigida pelo artigo § 2º do art. 3º da Lei nº 1.123/2019, de modo que findo o prazo previsto no artigo 14, sem o pagamento do débito ou a manifestação pela adesão ao programa, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA dos débitos, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

**Art. 17** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** – Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Pontão, aos 11 dias do mês de abril de 2022.

  
**VELTON VICENTE HAHN**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**ANEXO ÚNICO**  
**Art. 7º da Lei xxx de 2021**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**DECLARANTE**

Nome: \_\_\_\_\_,

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

Apto.: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_,

**DADOS DO IMÓVEL**

Inscrição: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

**DADOS DA DÍVIDA**

Tipo de Dívida: \_\_\_\_\_ Período: \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Titular da Dívida: \_\_\_\_\_

**DECLARO** que compareci à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pontão-RS, espontaneamente, assumindo a responsabilidade pelas dívidas acima elencadas, nos termos do art. 7 da Lei XXX, afirmando ter ciência de que a inadimplência do parcelamento ora assumido implicará em minha responsabilização solidária com o titular da dívida

Na condição de Declarante, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Pontão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**DECLARANTE**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e  
Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que institui a recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa ou não, em nosso município.

A proposição do Executivo visa oportunizar a captação de recursos para fazer frente às dificuldades orçamentárias com que nos deparamos fruto, especialmente, da crise econômica que se abateu sobre o mundo.

Por outro lado, possibilita que os inadimplentes, todos cidadãos deste município, tenham a oportunidade ímpar de resolver suas pendências financeiras junto ao erário municipal com isenção de multas e juros incidentes sobre o saldo devedor.

Importante mencionar que o prazo estipulado final para adesão ao Programa, foi discutido e debatido internamente para que possa haver tempo hábil após o final do prazo de adesão (30/09/2022), para que seja realizada as devidas apurações de inadimplentes para que seja efetivado os devidos procedimentos legais cabíveis para cobrança da dívida ativa.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de abril de 2022.

  
**VELTON VICENTE HAHN**  
Prefeito Municipal